



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Suprima-se o § 7º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa à supressão integral do § 7º do Art. 148 da Medida Provisória nº 1327, de 2025, dispositivo que estabelece um honorário fixo de âmbito nacional (preço público) para os serviços de que trata o *caput* do artigo. A supressão fundamenta-se na impossibilidade jurídica, técnica e econômica de vincular a realização de atos periciais especializados — médicos e psicológicos — a um preço público nacionalmente tabelado, medida que viola a livre iniciativa, compromete a livre concorrência e descaracteriza por completo a natureza pericial da atividade.

A avaliação de aptidão física e mental não é um exame simples, mas um **ato médico pericial**, com metodologia própria, responsabilidade técnica ampliada e obrigações legais específicas. Para a Medicina brasileira, atos periciais possuem natureza distinta de consultas ou exames clínicos de rotina, exigindo complexidade metodológica, tempo técnico ampliado, análise documental, julgamento profissional, responsabilidade civil e penal, formação específica, instrumentos técnicos próprios e a emissão de parecer conclusivo. Essa distinção é reconhecida pela Associação Médica Brasileira (AMB) e se expressa na **Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM)**, que estrutura os procedimentos com base no Porte (grau de complexidade



técnica), Subporte (variação interna) e Unidade de Custo Operacional (UCO), que estabelece parâmetros objetivos para cálculos estruturais e operacionais.

Ao estabelecer um preço público fixado nacionalmente, a MP ignora completamente a existência da CBHPM como referência técnica e econômica, a natureza hierarquizada da atividade pericial, os custos diferenciados relacionados à responsabilidade pericial, os componentes operacionais necessários à execução do ato e a necessidade de adequação regional de valores, bem como a pluralidade econômica dos Estados e Municípios. Trata-se, portanto, de uma padronização incompatível com a técnica médica e com as diferenças de estrutura e custo operacional entre regiões do país, representando uma interferência econômica direta na autonomia financeira dos entes federativos e na dinâmica mercadológica da prestação de serviços. A medida, ao desconsiderar os custos operacionais regionais, compromete a sustentabilidade econômica dos prestadores, podendo resultar em uma ruptura financeira do setor e na inviabilidade da continuidade de serviços essenciais à segurança viária.

Além do aspecto técnico, há **violação direta à livre concorrência e à livre iniciativa** (Art. 170 da Constituição Federal), pois impede que profissionais e clínicas ajustem preços conforme custos e realidades regionais, elimina a possibilidade de diferenciação por qualidade, infraestrutura e investimento, e compromete a sustentabilidade econômica de clínicas situadas em regiões com custos mais elevados. A imposição de preço público nacionalizado sobre ato pericial médico viola frontalmente o princípio constitucional segundo o qual a atividade econômica deve ser exercida de forma lícita, concorrencial e sustentável. Do ponto de vista constitucional e financeiro, o estabelecimento unilateral de um preço público pela União configura um **confisco indireto de receita estadual**, prejudicando o equilíbrio orçamentário dos estados e a manutenção de políticas públicas essenciais como Educação para o Trânsito, Fiscalização e convênios municipais. Também não há justificativa técnica na Medida Provisória, tampouco estudo de impacto regulatório, conforme exige a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para demonstrar a viabilidade da fixação nacional de valores.



Além disso, é importante destacar que, no Brasil, os valores dos serviços relacionados ao trânsito (exames médicos, psicológicos, cursos, etc.) variam conforme o Estado e o tipo de serviço. Os principais modelos são:

- **Taxas públicas:** Valores definidos pelo próprio Detran estadual para serviços como emissão de CNH, licenciamento, etc.
- **Preço público:** Valor fixado pelo poder público para serviços delegados, mas executados por particulares (ex.: exames médicos e psicológicos). É diferente de taxa porque não depende de lei específica, mas de ato administrativo.
- **Valor livre pelo prestador:** Em alguns Estados, médicos e psicólogos credenciados podem definir seus preços, respeitando regras de mercado.
- **Tabela padronizada estadual:** Alguns Detrans estabelecem valores máximos ou mínimos para evitar abusos.
- **Credenciamento com preço regulado:** Em certos casos, o órgão define um teto ou um valor único para todos os credenciados.

Ou seja, hoje existe **heterogeneidade**: alguns Estados permitem liberdade de preço, outros fixam valores ou tetos.

Problemas jurídicos e práticos modelo de valor nacional estabelecido pela MP 1327/2025:

- **Centralização excessiva:** Retira a autonomia dos Estados (competência concorrente prevista no art. 22, XI, e art. 24 do CF).
- **Natureza do serviço:** Exames são realizados por profissionais liberais credenciados, não por servidores públicos. Fixar preço público nacional pode desconsiderar custos regionais.
- **Impacto econômico:** Pode inviabilizar a prestação em locais remotos ou gerar cartelização.
- **Descaracterização da livre iniciativa:** Médicos e psicólogos são profissionais autônomos, e a fixação de preço único fere princípios de liberdade econômica.

Princípios constitucionais e legais comprometidos



1. **Livre iniciativa e livre concorrência** (art. 170, CF) – restringe a liberdade de fixação de preços por profissionais.
2. **Autonomia dos Estados** (art. 18 e art. 24, CF) – competência concorrente para legislar sobre trânsito e transporte.
3. **Proporcionalidade e razoabilidade** – preço único ignora diferenças regionais.
4. **Valorização do trabalho e remuneração digna** (art. 7º, CF) – pode impor valores incompatíveis com custos locais.
5. **Legalidade tributária** – preço público não é taxa, mas a forma como será fixado pode gerar confusão com tributos.

Em resumo: A MP concentra poder na União, reduz autonomia estadual e interfere na livre iniciativa dos profissionais credenciados, podendo gerar questionamentos de inconstitucionalidade.

Por essas razões, a supressão do § 7º do Art. 148 é fundamental para preservar o equilíbrio federativo, a natureza pericial do ato médico e psicológico, a autonomia técnica da CBHPM, a livre concorrência, a sustentabilidade econômica da rede pericial, a proporcionalidade regional e o financiamento das políticas públicas essenciais.

Sala da comissão, 14 de dezembro de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

